

Registro: 2025.0000449160

Agravo de Instrumento nº 2135624-16.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santo André – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz: Marcelo Franzin Paulo

Agravante: ERONIDES BEZERRA PAES

Agravados: IGOR CARDOSO GOMES e ANDERSON OLIVEIRA GOMES (exequentes)

Interessados: MUNICÍPIO DE GUARULHOS (executado)

Decisão Monocrática nº 45.651

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO ANTERIOR. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO A RESPEITO. INTERESSE RECURSAL. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual foram reconhecidos revogados seus poderes para representação dos exequentes, bem como determinada juntada de contrato de honorários ou indicação de percentual de honorários que lhe caberia, em concordância com os atuais patronos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se está presente o interesse recursal quanto à questão da atribuição dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pela decisão agravada foi reconhecida a revogação dos poderes concedidos ao patrono ora agravante. De fato, e consoante a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a apresentação de nova procuração configura revogação tácita dos poderes concedidos a advogados por meio de procurações anteriores.

4. No entanto, não foi proferida, ainda, decisão em primeiro grau acerca de como será feita a distribuição dos honorários entre o antigo patrono e os novos, de como que não há interesse recursal em apreciação da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “Se a matéria trazida à apreciação em segunda instância ainda pende de apreciação em primeiro grau, o recurso é inadmissível, por ausência de interesse recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.241.372/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 18/3/2024; STJ, AgRg no REsp nº 1.536.684/MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15/12/2015.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ERONIDES BEZERRA PAES** contra decisão proferida à fl. 1140 nos autos de ação de reparação de danos (em fase de cumprimento de sentença) que **IGOR CARDOSO GOMES** e **ANDERSON OLIVEIRA GOMES** movem em face de MUNICÍPIO DE GUARULHOS, pela qual foram reconhecidos revogados seus poderes para representação dos exequentes, bem como determinada juntada de contrato de honorários ou indicação de percentual de honorários que lhe caberia, em concordância com os atuais patronos.

Defende a necessidade de reforma da respeitável decisão. Não houve a notificação da revogação do mandato. Defende que atuou plenamente em favor da autora (que posteriormente veio a falecer), cabendo-lhe os honorários contratuais e sucumbenciais, nos autos da própria ação. Defende seja reforma da r. decisão, reservando-se 20% do valor da indenização a título de honorários, a serem levantados pelo recorrente. Pede pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

1.- Da competência recursal

De início, noto que a ação de origem, sob nº 0017704-82.2001.8.26.0554, apresentava antes a numeração 994.06.081097-7 (fl. 1); foi interposto, ali, recurso de apelação, distribuído em 27/07/2006 ao Excelentíssimo Desembargador CARLOS ELMANO DE OLIVEIRA NETO, que tinha assento na Colenda 11ª Câmara de Direito

Público (fl. 464). Encontra-se o venerando acórdão às fls. 470 e seguintes.

No entanto, diz a Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal ser da competência das Câmaras componentes da Terceira Subseção de Direito Privado:

Art. 5º (...)

III – (...)

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público.

No caso, discutiu-se justamente a responsabilidade civil do Estado, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido com participação de ambulância pertencente a hospital do Município.

Já se pronunciou reiteradas vezes o C. Órgão Especial que a competência em razão da matéria, por ser absoluta, prevalece sobre eventual prevenção.

Desse modo, o recurso deve ser apreciado por esta Câmara.

2.- Do interesse recursal

Não há interesse recursal.

Pela r. decisão agravada, foi reconhecida a revogação dos poderes concedidos ao patrono ora agravante.

De fato, e consoante a jurisprudência pacífica do

Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a apresentação de nova procuração configura revogação tácita dos poderes concedidos a advogados por meio de procurações anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTOS DE MANDATOS. SUCESSÃO. MANUTENÇÃO DOS PODERES ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. RESSALVA. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Consoante o entendimento do STJ, a outorga de nova procuração, sem ressalva dos instrumentos procuratórios anteriores, caracteriza revogação tácita de mandato, ficando o Tribunal obrigado a retificar a autuação do feito" (AgInt no REsp n. 1.837.482/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.096.126/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020.)

2. A procuração juntada à fl. 3012 pelo recorrente não contempla o advogado subscrevente do presente agravo interno de fls. 3132-3145, de modo que "É inexistente o recurso ou a ação quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos" (RMS n. 23.672/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 21/6/2011.)

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.241.372/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.

2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.536.684/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 4/2/2016.)

Diante da revogação, permanece a controvérsia acerca da distribuição dos honorários.

No entanto, não foi proferida, ainda, decisão em primeiro grau acerca de como será feita tal distribuição, de como que não há interesse recursal em apreciação da matéria, até que tenha sido emitido juízo a respeito na instância de origem.

Após a prolação da decisão respectiva deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

5

manejado, se assim entender o agravante, novo recurso, atacando os fundamentos de tal pronunciamento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), **não conheço do recurso.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator